

PROCESSO	- A. I. N° 298624.0004/17-0
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
RECORRIDOS	- GERDAU AÇOS LONGOS S.A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSO DE OFÍCIO e VOLUNTARIO – Acórdão 5 <sup>a</sup> JJF n° 0011-05/19-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 19.11.2024

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0271-11/24-VD

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO E/OU CONSUMO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. PROTOCOLO ICMS 26/2010. **a)** ANO 2013 E 2014. Considerações de defesa elidem a autuação. A impugnante traz aos autos, em sede de diligência fiscal, documentos que comprovam o recolhimento do ICMS DIFAL, pela empresa estabelecida no Estado da Bahia, destinatária das mercadorias. A fiscalização atesta o recolhimento do imposto pela empresa destinatária. Remanesce parcialmente o exercício de 2014. Infração subsistente em parte; **b)** ANO 2016. Sujeito passivo acata os termos da autuação. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício e Voluntário interposto em razão do Acórdão 5<sup>a</sup> JJF N° 0011-05/19-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em tela, lavrado em 05/06/2017, para reclamar ICMS no valor histórico de R\$ 469.205,08, em decorrência de duas infrações descritas a seguir.

**INFRAÇÃO 1 – 06.05.01:** *Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, no período de julho de 2013 a novembro de 2014, conforme demonstrativo de fls. 21 a 24 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$ 464.617,36, com enquadramento no art. 4º, inc. XV, da Lei n° 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inc. II, alínea “a”, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto n° 13.780/2012;*

**INFRAÇÃO 2 – 06.05.01:** *Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, no período de julho de 2013 a novembro de 2014, decorrente da EC 87/15, conforme demonstrativo de fl. 25 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$ 4.587,72, com enquadramento no art. 4º, inc. XV, da Lei n° 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inc. II, alínea “a”, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto n° 13.780/2012.*

A 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide, no dia 29 de janeiro de 2019, e decidiu pela Procedência em Parte, por unânime do Auto de Infração n° 298624.0004/17-0. O Acórdão foi fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

### “VOTO:

*Incialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, onde não foi constatada violação ao devido processo legal, sendo os impostos, as multas e suas bases de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, em que considero suficientes para formação de minha convicção na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto n° 7.629, de 09/07/99, vez que nas razões e contrarrazões acostadas aos autos, não se constata qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, o qual exerceu o seu direito com plenitude, inclusive com aceitação, pelo aujuante, dos argumentos de defesa, que levou à correção do lançamento fiscal, motivo*

pelo qual, a lide está apta ao seu deslinde.

*Não obstante essas considerações iniciais, em sede de preliminar de nulidade, o sujeito passivo argui ausência de descrição precisa do fato gerador da obrigação e falha na capitulação legal da infração apontada. Nesses dois aspectos não vejo como dar razão os argumentos de defesa, pois, além de estar claro as imputações, inclusive com manifestação de defesa e aceitação do autuante, não obstante, tenha sido por diligência, vê-se que o defendantecata inclusiva procedência do item 2 do Auto de Infração, com manifestação da efetivação do seu pagamento.*

*Ademais, sobre o enquadramento legal das imputações, seja a Infração 1 ou a Infração 2, os arts. 4º, inciso XV da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inciso III, alínea “a” do RICMS/BA, dado o item 2 relacionar especificamente a EC 87/15, observo que é o que dispunha a legislação, à época dos fatos geradores, para as infrações cometidas. Afasto, portanto, tais arguições de nulidade.*

*No mérito, trata-se o presente PAF de lançamento fiscal de crédito tributário para exigir imposto no montante de R\$ 469.205,08, relativo a duas irregularidades caracterizadas na inicial, às fls. 01/02 dos autos, que dizem respeito a ter deixado de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos anos de 2013 e 2014, em relação à infração 1; e ano de 2016, em relação a infração 2, com enquadramento no art. 4º, inc. XV, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inc. III, alínea “a” do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, e multa tipificada no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, tendo o autuado acatado a imputação relacionada à infração 2, inclusive, com manifestação da efetivação de seu pagamento, a qual será de pronto considerada procedente, por não haver lide.*

*Nessa sintonia, o sujeito passivo, em sede de defesa, impugna na sua totalidade a infração 1, com lançamento constituído no valor de R\$ 464.617,36, relativo aos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro de dezembro de 2013, janeiro, fevereiro, março, abril, maio e novembro de 2014, ressaltando que as operações objeto de autuação se tratam de operações de venda de mercadorias para empresa estabelecida no Estado da Bahia.*

*Consigna que é estabelecida no Estado de Minas Gerais, em que remeteu mercadorias de NCM 72142000, para a empresa adquirente “ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A.”, situada no Estado da Bahia, no período compreendido entre julho de 2013 a novembro de 2014.*

*Nesse contexto, destaca que a legislação do Estado da Bahia determina como fato gerador do imposto, a entrada no estabelecimento do contribuinte de mercadoria proveniente de outra Unidade da Federação, destinada ao ativo fixo ou uso e consumo do estabelecimento, nos termos do inciso XV, do art. 4º da Lei nº 7.017/96, que a seguir destaco:*

*Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*XV - da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto.*

*Nos termos dos dispositivos supramencionados, diz que a aquisição de bens e mercadorias destinadas ao ativo fixo e/ou uso e consumo da empresa, gera a obrigatoriedade de recolhimento do imposto para o adquirente, quando se tratar de operação interestadual. Portanto, diz que é o estabelecimento recebedor da mercadoria, no caso em análise - “ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A.” - o responsável pelo recolhimento do diferencial de alíquotas, correspondente à diferença entre a alíquota interestadual aplicada na operação, e a alíquota interna do Estado destinatário.*

*Todavia, há de se destacar os termos das disposições do parágrafo único, da Cláusula Primeira do Protocolo ICMS nº 26/2010, que dispõe sobre a sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, signatários os Estados envolvidos nas operações objeto em análise, no caso em tela, os Estados da Bahia e Minas Gerais, que a seguir destaco:*

*Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas aos Estados do Amapá, Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.*

*Parágrafo único. O disposto no “caput” aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete,*

seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente (Grifos acrescidos)

Neste contexto, como assertivamente aplicou a Fiscalização as disposições do parágrafo único, da Cláusula Primeira do Protocolo ICMS nº 26/2010, fica evidente que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS DIFAL nas operações objeto da autuação, é, de fato, da empresa autuada - “GERDAU ACOS LONGOS S.A.” - estabelecida em Minas Gerais, remetente das mercadorias; e não a empresa adquirente – “ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A.” – por expressa previsão legal.

Aliás, a própria empresa autuada - “GERDAU ACOS LONGOS S.A.” – em sede de defesa reconhece essa previsão legal, seja pelo reconhecimento da Infração 2, que diz respeito ao ICMS Difal nos termos da EC 87/95, com o seu pagamento na forma do Doc 5, às fls. 103/104 dos autos, bem assim, o reconhecimento parcial da Infração 1, que diz respeito ao ICMS Difal anterior a EC 87/95, recolhendo através do Doc 6, acostado às fls. 106/107, os valores do diferencial de alíquotas, referente à parte das Notas Fiscais objeto da presente autuação, conforme demonstrativo a seguir destacado:

DATA	NOTA FISCAL	DATA	NOTA FISCAL	DATA	NOTA FISCAL
24/04/2014	255305	17/02/2014	246590	12/02/2014	246088
19/04/2014	254970	15/02/2014	246556	12/02/2014	246026
19/04/2014	254949	15/02/2014	246555	12/02/2014	246007
19/04/2014	254936	15/02/2014	246554	12/02/2014	245998
17/04/2014	254913	15/02/2014	246523	23/01/2014	243342
17/04/2014	3503	15/02/2014	246522	23/01/2014	243341
22/03/2014	251543	14/02/2014	246321	23/01/2014	243269
22/03/2014	251537	13/02/2014	246270	23/01/2014	243268
17/02/2014	246591	12/02/2014	246089	20/01/2014	243115

Tal recolhimento perfaz o montante de R\$ 70.788,30, conforme demonstrativo de fl. 128 dos autos, remanescendo o valor histórico de R\$ 393.829,06, na forma do demonstrativo de fls. 129/132 dos autos acostado pelo i. Autuante, em sede de Informação Fiscal.

Esse valor remanescente é registrado em sede de defesa pela empresa autuada, que teria sido recolhido pela empresa adquirente – “ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A.” – a qual junta vários documentos, que alega comprovar o recolhimento do saldo remanescente da Infração 2.

A 5ª JJF, em pauta suplementar do dia 31/01/2018, decidiu converter o presente processo em diligência à INFRAZ de origem, para que seja encaminhado aos Fiscais Autuantes a fim de adotarem providências, no sentido de constatar efetivamente se o saldo remanescente da Infração 2, correspondente ao valor de R\$ 393.829,06, foi de fato recolhido pela empresa “ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S/A” aos cofres públicos do Estado da Bahia.

Em sede de Informação Fiscal, à fl. 263, o i. Autuante, o Auditor Fiscal Jose Macedo de Aguiar, com a juntada das documentações de fls. 142/260 dos autos, pela empresa Autuada, confirma os pagamentos realizados pela empresa destinatária, “ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S/A”, em consulta ao Sistema SIGAT, relativo ao saldo remanescente da autuação.

Desta forma, estando comprovado nos autos, através das documentações de fls. 142/160, com a manifestação expressa da Fiscalização, pelo o i. Autuante, o Auditor Fiscal Jose Macedo de Aguiar, em sede de Informação Fiscal de fl. 263, do pagamento do saldo remanescente da autuação, correspondente ao valor de R\$ 393.829,06, vejo então, restar procedente parcialmente a Infração 1 no valor reconhecido pela autuada de R\$ 70.788,30, na forma do demonstrativo de débito de fl. 128, a seguir destacado:

Data Ocorr	Data Venc	Valor Histórico
31/01/2014	15/02/2014	10.774,91
28/02/2014	15/03/2014	35.105,71
31/03/2014	15/04/2014	4.394,99
30/04/2014	15/05/2014	20.512,69
<b>Total da Infração 1</b>		<b>70.788,30</b>

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela.

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a 5ª JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I do RPAF/99.

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em 21/07/2022.

No recurso a autuada constata que tanto a fiscalização, quanto a 5ª JJF, reconheceram a exclusão

do valor de R\$ 393.829,06 em relação à Infração 01, visto a comprovação de recolhimento destes valores pela empresa Enseada Indústria Naval S.A, trazendo como consequência, o dever de recolhimento do valor remanescente de R\$ 75.376,03.

Adicionalmente destaca que o referido valor remanescente de R\$ 75.376,03, já foi devidamente reconhecido, recolhido e quitado em 2017 pela ora Petionante, conforme comprovantes já anexados aos autos e reiterados através da presente petição fl. 294 (DOC.02),

Solicita o cancelamento do presente Auto de Infração lavrado pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, diante da sua manifesta improcedência quanto aos valores reconhecidamente já quitados por parte da Enseada Indústria Naval S.A, bem como, reitera-se o pedido de reconhecimento dos pagamentos do valor remanescente (DOC. 02) em discussão, conforme comprovantes já juntados aos autos e reiterados através da presente petição.

**VOTO**

Como acima relatado, o presente Auto de Infração, originalmente, exige o valor de R\$ 469.205,08, e com o julgamento pela Procedência em Parte do Auto de Infração o valor foi reduzido para valor R\$ 75.376,02, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais .

O Auto de Infração atribuiu ao sujeito passivo o cometimento de duas infrações, que trata da seguinte irregularidade concernente à legislação do ICMS:

**INFRAÇÃO 1 – 06.05.01:** *Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, no período de julho de 2013 a novembro de 2014, conforme demonstrativo de fls. 21 a 24 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$ 464.617,36, com enquadramento no art. 4º, inc. XV, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inc. II, alínea “a”, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012;*

**INFRAÇÃO 2 – 06.05.01:** *Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, no período de julho de 2013 a novembro de 2014, decorrente da EC 87/15, conforme demonstrativo de fl. 25 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$ 4.587,72, com enquadramento no art. 4º, inc. XV, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inc. II, alínea “a”, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.*

Pela legislação Baiana o fato gerador do imposto, é a entrada no estabelecimento do contribuinte de mercadoria proveniente de outra Unidade da Federação, destinada ao ativo fixo ou uso e consumo do estabelecimento, como consta no inciso XV, do art. 4º da Lei nº 7.017/96, abaixo transscrito:

*Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*XV - da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto.*

O Auto de Infração refere-se a operações de venda de mercadorias para empresa estabelecida no Estado da Bahia.

A autuada é estabelecida no Estado de Minas Gerais, e remeteu mercadorias de NCM 72142000, para a empresa adquirente “ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A.”, situada no Estado da Bahia, no período compreendido entre julho de 2013 a novembro de 2014.

Nos termos do inciso XV, do art. 4º da Lei nº 7.017/96, considera que a aquisição de bens e mercadorias destinadas ao ativo fixo e/ou uso e consumo da empresa, traz a exigência de recolhimento do imposto para o adquirente, quando se tratar de operação interestadual.

Assim, de fato é o estabelecimento recebedor da mercadoria, no caso em análise - “ENSEADA

*INDÚSTRIA NAVAL S.A.”* - o responsável pelo recolhimento do diferencial de alíquotas, correspondente à diferença entre a alíquota interestadual aplicada na operação, e a alíquota interna do Estado destinatário.

Contudo é preciso ainda, observar os termos das disposições do parágrafo único, da Cláusula Primeira do Protocolo ICMS nº 26/2010, que disciplina sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, signatários os Estados envolvidos nas operações objeto em análise, no caso em tela, os Estados da Bahia e Minas Gerais:

*Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas aos Estados do Amapá, Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.*

*Parágrafo único. O disposto no “caput” aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente (Grifos acrescidos)*

Dito isto, foi correta à Fiscalização ao aplicar as disposições do parágrafo único, da Cláusula Primeira do Protocolo ICMS nº 26/2010. Então, resta claro que, por expressa previsão legal, que “*GERDAU AÇOS LONGOS S.A*”, estabelecida em Minas Gerais, remetente das mercadorias é que é a responsável pelo recolhimento do ICMS DIFAL nas operações objeto da autuação; e não a “*ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A*”, a empresa adquirente.

Tanto é da autuada a responsabilidade, que houve por parte do contribuinte *GERDAU AÇOS LONGOS S.A* o reconhecimento parcial da Infração 1, como comprovado às fls. 106/107, os valores do diferencial de alíquotas, referente à parte das Notas Fiscais objeto da presente autuação, conforme demonstrativo abaixo:

DATA	NOTA FISCAL	DATA	NOTA FISCAL	DATA	NOTA FISCAL
24/04/2014	255305	17/02/2014	246590	12/02/2014	246088
19/04/2014	254970	15/02/2014	246556	12/02/2014	246026
19/04/2014	254949	15/02/2014	246555	12/02/2014	246007
19/04/2014	254936	15/02/2014	246554	12/02/2014	245998
17/04/2014	254913	15/02/2014	246523	23/01/2014	243342
17/04/2014	3503	15/02/2014	246522	23/01/2014	243341
22/03/2014	251543	14/02/2014	246321	23/01/2014	243269
22/03/2014	251537	13/02/2014	246270	23/01/2014	243268
17/02/2014	246591	12/02/2014	246089	20/01/2014	243115

Sendo o valor de R\$ 70.788,30, correspondente ao recolhimento como comprovado no demonstrativo de fl. 128 dos autos. Assim, ficou remanescendo o valor histórico de R\$ 393.829,06, na forma do demonstrativo de fls. 129/132 dos autos juntado pelo Autuante, quando da sua Informação Fiscal.

E o valor histórico de R\$ 393.829,06, que restou remanescente, a empresa autuada, informa em sua defesa, que teria sido recolhido pela empresa adquirente – “*ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A.*” – a qual junta vários documentos, que alega comprovar o recolhimento do saldo remanescente.

Após a conversão em diligência pela 5<sup>a</sup> JJF, no sentido de constatar efetivamente se o saldo remanescente correspondente ao valor de R\$ 393.829,06, foi de fato recolhido pela empresa “*ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S/A*” aos cofres públicos do Estado da Bahia.

À fl. 263, apresenta Informação Fiscal, tendo o Auditor Fiscal informado que com a juntada das documentações de fls. 142/260 dos autos, pela empresa Autuada, restou confirmado os pagamentos realizados pela empresa destinatária, “*ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL SA*”, em consulta ao Sistema SIGAT, referente ao saldo remanescente do Auto de Infração.

Dito isto, restou incontrovertido nos autos, o pagamento do saldo remanescente da autuação, correspondente ao valor de R\$ 393.829,06, através das documentações de fls. 142/160, com a manifestação expressa da Fiscalização, pelo Autuante, na Informação Fiscal de fl. 263.

Pelo exposto, correta a Procedência Parcial da Infração 1 no valor reconhecido pela autuada de R\$ 70.788,30, na forma do demonstrativo de débito de fl. 128, a seguir destacado:

Data Ocorr	Data Veneto	Valor Histórico
31/01/2014	15/02/2014	10.774,91
28/02/2014	15/03/2014	35.105,71
31/03/2014	15/04/2014	4.394,99
30/04/2014	15/05/2014	20.512,69
<b>Total da Infração 1</b>		<b>70.788,30</b>

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

As fls. 287/288 a Autuada apresenta Recurso Voluntário no qual Solicita o cancelamento do presente Auto de Infração lavrado pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, diante da sua manifesta improcedência quanto aos valores reconhecidamente já quitados por parte da Enseada Indústria Naval S.A, e apresenta à fl. 294 DAE do pagamento correspondente ao valor original de R\$ 70.788,30 e após atualização o valor de R\$ 103.799,20. À fl. 295 corresponde ao comprovante de pagamento do valor acima citado. Da análise dos autos constato que os mesmos documentos foram juntados às fls. 106/107.

O Auditor fiscal na informação fiscal fls. 110/112, não faz referência aos DAE'S pagos em 17/08/2017.

O contribuinte teve ciência, do Auto de Infração 21/06/2017 e o pagamento do valor remanescente de R\$ 70.788,30 foi quitado em 18/08/2017, conforme demonstrado no comprovante de pagamento, ou seja posterior a lavaratura do Auto de Infração, não cabendo a esta CJF homologar pagamento.

Por tudo o que aqui foi exposto, entendo que a Decisão recorrida se encontra devidamente estribada nas provas do presente processo, não cabendo qualquer reparo e de ofício encaminho o presente PAF para homologação do pagamento pelo setor competente.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298624.0004/17-0, lavrado contra **GERDAU AÇOS LONGOS S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 75.376,02**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAFAEL BENJAMIN TOMÉ ARRUTY – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS